



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 04 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.632

Recurso nº 87.513 - IRPJ - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente ELIAS JOSÉ HOMSI & IRMÃOS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

PRAZOS - Perempção - O prazo de 30 dias para a apresentação da impugnação é contado a partir do dia seguinte à ciência do auto de infração. Decorrido o referido prazo sem que a impugnação tenha sido interposta, consolida-se a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS JOSÉ HOMSI & IRMÃOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *JRL*

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

06 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/055.775/82-64

RECURSO Nº: 87.513

ACÓRDÃO Nº: 105-0.632

RECORRENTE: ELIAS JOSÉ HOMSI & IRMÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELIAS JOSÉ HOMSI & IRMÃOS LTDA., Rua João Pessoa, 130/134, Santos-SP, através de advogado devidamente habilitado no processo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade, que deixou de tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1978 e 1979, anos-base de 1977 e 1978.

A matéria tributável refere-se a omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de caixa de origem não comprovada (Cr\$ 900.000,00 em 1977) e (Cr\$ 3.000.000,00 em 1978) e por diferença entre as notas fiscais emitidas e os registros no livro Diário (Cr\$ 1.645.786,00 em 1978).

A decisão de primeiro grau informa que a autuação está fundamentada em elementos levantados pela fiscalização estadual, mantidos em decisão tributária e deixa de conhecer da impugnação por ter sido apresentada após decorrido o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Ciente da decisão em 02/03/83, a empresa apresentou o recurso em 14 do mesmo mês e ano, alegando que o auto de infração só lhe foi entregue no dia 13/08/82, uma sexta-feira, sen-

Acórdão nº 105-0.632

do que o prazo para impugnação só se iniciou no dia 16 seguinte (segunda-feira), terminando em 14/09/82, data em que foi apresentada a peça impugnatória. Junta cópias do auto de infração e dos termos de verificação e encerramento, sem a assinatura do contribuinte, alegando que tais assinaturas somente foram colhidas no dia 13.

Reitera as razões da impugnação, inclusive quanto à multa aplicada e pede a improcedência da cobrança.

É o relatório. *fm*

dg

Acórdão nº 105-0.632

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo, pois observou o prazo de 30 dias a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A decisão singular não merece reforma. O documento válido como comprovante da entrega da intimação é o auto de infração de fls. 01/02 e nele estão lançadas no Quadro 10 a data (12/08/82) e a assinatura do contribuinte. A mesma data e a mesma assinatura constam dos termos de verificação 1 e 2 e de encerramento (fls. 3, 4 e 26). Tanto no auto como nos termos, como também nas cópias apresentadas no recurso, o dia 12 está escriturado à mão, enquanto o mês e o ano batidos à máquina, indicando que o preenchimento do dia deu-se no ato da assinatura.

Não se compreende que o representante da empresa concordasse em apor sua assinatura em um documento que lhe fixasse prazo para pagamento ou impugnação com a data do dia anterior.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso. *gm*

Brasília-DF, 04 de janeiro de 1984

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR